

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 642, DE 2017 (MENSAGEM Nº 454/2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo estabelece diretrizes para a colaboração educacional e do desenvolvimento científico entre as Partes signatárias, com o fim de fortalecer: (a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada; (b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; (c) o intercâmbio de informações e experiências; e (d) a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para o alcance dos objetivos, as Partes promoverão atividades de cooperação nos diferentes Níveis e modalidades de ensino, por meio de: (a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior; (b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; (c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e (d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Cada Parte compromete-se a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra em seu território.

Fica definido que o reconhecimento ou a revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente, sendo que, para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente.

As Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países; e os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes.

O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais; sendo que estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos.

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e/ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional; e definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

Há normas, ainda, regendo a vigência e o emendamento do instrumento, bem como a forma de resolução de controvérsias relativas à interpretação ou implementação do Acordo.

O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação, na Exposição de Motivos, ressaltam que o Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, “e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”, podendo contemplar, “de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”. Destacam ainda que a assinatura “está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe”.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 454, de 2015, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado, por sua vez distribuído à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Átila Lira.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2017, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, diz-nos que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2017, quanto no texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 642, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

2019-9373